



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0207/2025

PROCESSO Nº

568/2024

PROTOCOLO Nº

1881/2024

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 357/2024

EMENTA
ORIGINAL:

Dispõe sobre a doação de cadáver não reclamado e de membros amputados para fins de estudos ou pesquisas científicas para as faculdades de medicina públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado Estadual Nininho

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

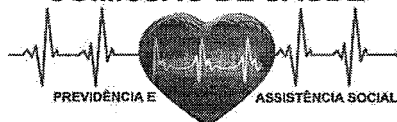
Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 357/2024**, de autoria do Deputado Estadual NININHO, cuja ementa “Dispõe sobre a doação de cadáver não reclamado e de membros amputados para fins de estudos ou pesquisas científicas para as faculdades de medicina públicas e privadas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. ”, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024). Vejamos:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas e de membros amputados para fins de ensino e pesquisa para as faculdades de medicina públicas e privadas em Mato Grosso. Parágrafo único: a prioridade na distribuição é para as faculdades públicas estaduais e federais.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às faculdades de medicina públicas e privadas em Mato Grosso, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver: I - sem qualquer documentação; II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais; § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade





competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento. § 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente. § 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa. § 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido: a) os dados relativos às características gerais; b) a identificação; c) as fotos do corpo; d) a ficha datiloscópica; e) o resultado da necropsia, se efetuada; f) e outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudos ou pesquisas científicas para as faculdades de medicina públicas e privadas no Estado de Mato Grosso, obedecendo o que trata o § único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A regulamentação de registro e distribuição de corpos e membros que são doados e destinados para as instituições de ensino superior serão realizados pela Perícia Oficial e Técnica – POLITEC, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Art. 7º Será criado o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres que será o responsável por atuar no registro e distribuição de corpos que são destinados às instituições de ensino superior de Mato Grosso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 15/03/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 06.

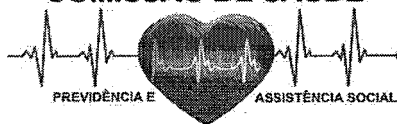




ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



No momento de elaboração deste parecer, realizou-se nova pesquisa, ocasião em que foi localizada a LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 13 DE JULHO DE 2004 - D.O. 13.07.04. INSTITUI O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS - SVO NO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo, pois, posteriormente, ser anexado ao Projeto em tela, por força dos arts. 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 21/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

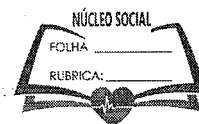
(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a**





não existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE

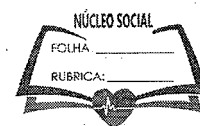


Este *Relatório/Análise* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 357/2024** tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito, no âmbito do Estado de Mato Grosso para serem destinados para a área da saúde pública.

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

O presente Projeto de Lei é inspirado em Lei de 2007 do Estado do Paraná, é pioneiro na legislação sobre doação de corpos para fins de ensino e pesquisa. Considerando a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa. Considerando que o dia 28 de agosto é marcado como Dia Nacional da Doação de Corpos para fins de Ensino e Pesquisa. A data foi escolhida pela Sociedade Brasileira de Anatomia para divulgar o tema e ampliar a possibilidade de mais pessoas doarem seus corpos no todo, ou em parte, para a ciência. No Estado de Mato Grosso, a regulamentação de registro e distribuição de corpos que são doados e destinados para as instituições de ensino superior precisa urgentemente ser regulamentado por um controle por parte do estado, pois as Faculdades de Medicina, principalmente as públicas estão carentes desses tipos de doações, além de exemplares muito antigos que não permite a realização de atividade por completo. Os corpos são utilizados com a finalidade de auxiliar em atividades inerentes às práticas de aprendizagem, pesquisas e estudos de anatomia. Para o professor das disciplinas Anatomia Humana e Fisiologia Humana do campus Dois Vizinhos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Fernando Carlos de Sousa, o estudo em um corpo humano é importante para o conhecimento das variações possíveis em órgãos e estruturas. “O corpo morto é o que mais se parece com o corpo vivo. Ele nos permite mostrar as cores, as texturas e as formas da maneira mais realista





possível. Além disso, os modelos artificiais são todos feitos do mesmo molde e, portanto, são todos exatamente iguais. Na realidade, cada órgão do corpo tem pequenas diferenças de pessoa para pessoa. O cadáver nos permite mostrar como existem diferenças que tornam cada pessoa única”, afirma. As pesquisas, investigações científicas e estudos nas áreas de saúde utilizam diferentes materiais para experimentações e atividades práticas. Em disciplinas de anatomia, por exemplo, são usados manequins, imagens em 3D, recursos digitais e peles em borracha e materiais sintéticos, além de corpos e órgãos humanos. O professor de anatomia da Universidade Positivo, Fernando Amaro dos Santos, comenta que o uso de recursos de aprendizagem enriquece o aprendizado. “Muitas vezes a pessoa fica em dúvida sobre como irá estudar a anatomia fundamental do corpo humano. E isso é importante porque é no corpo humano que o estudante vai encontrar anomalias e variações anatômicas”, exemplifica. Para ele, a união entre o corpo humano e materiais artificiais é o ideal para a aprendizagem. “As peças artificiais, a tecnologia, áudios, vídeos, jogos, realidade tridimensional, tudo isso visa complementar o ensino de anatomia. Esses recursos são complementos que enriquecem o aprendizado. Mas é necessário ter nos laboratórios de anatomia corpos naturais humanos”, complementa. COMO DOAR – O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres é o órgão responsável por atuar no registro e distribuição de corpos que são destinados às instituições de ensino superior do Paraná cadastradas, com a finalidade de estudos e pesquisas. É parte das atribuições do conselho receber a comunicação de doações ou de informações sobre os corpos não identificados e não reclamados ou, ainda, de cadáveres identificados e não reclamados. A doação pode ser registrada de duas formas. O doador com idade superior a 18 anos e que tenha esclarecido a sua decisão com os familiares, deverá registrar a sua intenção em um cartório. São necessárias duas testemunhas, munidas dos documentos pessoais para fazer a declaração, denominada Termo de Intenção ou Escritura Pública. No documento deve constar que a pessoa deseja fazer a doação do corpo para fins de estudo e pesquisa para o CEDC, ou para a Instituição de Ensino Superior (IES) específica. O doador deve entrar em contato com o Conselho para efetivar o registro da doação. A outra forma de doação é realizada por meio dos familiares, após o óbito. Os familiares devem entrar em contato com o Conselho ou com a IES receptora para receber as orientações. A doação de órgãos para transplante não



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



impede a doação do corpo. Porém, dependerá da verificação de viabilidade pelos agentes que atuam no processo de doação e no transplante, que analisarão cada caso individualmente

O projeto assegura que os cadáveres recebam um destino adequado, respeitando a dignidade humana, mesmo após a morte.

Evita situações de abandono de corpos, atrasos injustificados ou embaraços burocráticos que gerem sofrimento às famílias.

A destinação correta de cadáveres, especialmente em datas específicas (como feriados, finais de semana ou períodos críticos), reduz riscos sanitários, contaminações e proliferação de doenças.

Controla o manejo dos corpos, contribuindo para o cumprimento das normas de vigilância sanitária.

O projeto traz clareza, segurança jurídica e padronização nos procedimentos relacionados ao destino de corpos.

Minimiza conflitos entre cartórios, serviços funerários, hospitais, familiares e órgãos públicos.

Garante que as famílias não fiquem desamparadas ou aguardando soluções burocráticas em momentos de dor e fragilidade.

Facilita a realização dos atos fúnebres e sepultamentos dentro de prazos razoáveis e humanizados.

Permite ao Estado e aos municípios maior controle, organização e planejamento dos serviços funerários, dos registros civis e dos serviços de saúde relacionados.



Reduz sobrecarga de órgãos como o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e o Instituto Médico Legal (IML), especialmente em datas com maior demanda.

COMPLEMENTARIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2004:

- O PL 357/2024 atua de forma complementar à LC nº 183/2004, que instituiu o SVO no Estado de Mato Grosso.
- Ambos promovem segurança, celeridade e organização na destinação de corpos de pessoas falecidas sem assistência médica ou em situações especiais.

A destinação ágil e correta dos cadáveres permite o adequado monitoramento de causas de morte, especialmente em situações de surtos, epidemias ou emergências de saúde pública.

Melhora a notificação de óbitos e a coleta de dados essenciais para planejamento de políticas de saúde.

Ao garantir que, mesmo em datas específicas, não haja omissão na destinação dos corpos, o projeto promove os princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

O PL Nº 357/2024 representa um avanço na proteção da saúde pública, na organização administrativa dos serviços funerários e na garantia dos direitos das famílias. Além disso, oferece segurança jurídica, promove a dignidade dos falecidos e assegura que o Estado cumpra seu papel sanitário e social, inclusive em datas especiais ou períodos críticos.

Os dados e Fontes Oficiais e Documentos Relacionados extraídos da internet:



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



Lei Complementar nº 183/2004 – Institui o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) no Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT): A ficha técnica da lei está disponível no site oficial da ALMT, oferecendo detalhes sobre sua promulgação e conteúdo. Assembleia Legislativa de Montana Assembleia Legislativa de Montana

Leis Estaduais: O portal Leis Estaduais também disponibiliza o texto completo da LC nº 183/2004, facilitando o acesso e a consulta pública. Leis Estaduais Leis Estaduais

Portaria SES-MT nº 231/2014 – Define os óbitos atendidos pelo SVO

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) publicou a Portaria nº 231/2014, que detalha os critérios para atendimento pelo SVO Saúde MT Saude MT

Datalegis – Sistema de Legislação Informatizada

O Datalegis é um sistema que compila atos normativos atualizados diariamente, permitindo pesquisas por período e assunto. DatalegisDatalegis+2Datalegis+2Datalegis+2

Entretanto, cabe a essa comissão analisar quanto à oportunidade, conveniência e relevância social. Restando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e redação da proposição em questão, que será realizada em momento oportuno.

Quanto ao mérito, a proposta se mostra relevante ao buscar direcionar recursos financeiros para um setor essencial à população, beneficiando diretamente a sociedade ao fortalecer o orçamento da saúde pública, setor que impacta a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos. Além disso, a proposta busca atender à crescente demanda por



investimentos na saúde pública, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por hospitais, unidades de pronto atendimento e demais serviços médicos no estado.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 357/2024**, de autoria do Deputado Estadual NININHO, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024).





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA
SAIA 229 | 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÕES PERMANENTES - 25ª LEGISLATURA ANO 2025
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 18
RUBRICA: KC

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/08/25 - 10:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 357/2024			
AUTORIA:	DEPUTADO NININHO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.